

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.699 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento aos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica do Município de Registro, esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo orientações para:

- I. a elaboração da proposta orçamentária;
- II. a estrutura e a organização do orçamento anual;
- III. as alterações na legislação tributária do município;
- IV. as despesas do município com pessoal e encargos;
- V. a execução orçamentária;
- VI. os repasses de recursos às entidades do terceiro setor e outras esferas de governo, e
- VII. as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, integram esta Lei, os seguintes anexos:

Anexo I – Metas Fiscais, contendo os seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, juntamente com a memória e metodologia de cálculo;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência;
- Demonstrativo VII – Projeção Atuarial e avaliação da situação financeira do RPPS, juntamente com a cópia do cálculo do atuário responsável;
- Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo IX – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo II – Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas;

Anexo III - Relação de Recursos Disponíveis por Segmento para repasses financeiros a entidades do terceiro setor;

Anexo IV – Descrição dos programas governamentais por metas, indicadores e custos (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos), e

Anexo V – Descrição das ações dos programas por unidades executoras (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

**CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º. As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2018 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos IV e V do artigo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma e preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 4º. Se durante a execução orçamentária ocorrer qualquer alteração no orçamento que importe em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP, informar as modificações nas peças de planejamento, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Fica a Administração autorizada a convalidar no Plano Plurianual 2018/2021, as eventuais alterações nos Anexos IV e V da presente lei.

Art. 5º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e a Administração Indireta - Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, observando-se os seguintes objetivos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. fortalecer o princípio da integralidade do SUS municipal pela expansão do acesso de atenção básica, pela qualificação dos profissionais e das ações programáticas do município na área da saúde;
- III. desenvolver, implementar e zelar pela qualidade da educação no município, com a missão de promover um processo educacional que garanta o acesso e a permanência dos educandos na sala de aula;
- IV. desenvolver e incentivar as atividades esportivas, ampliando o acesso das comunidades aos serviços oferecidos, melhorando assim a qualidade de vida dos participantes;
- V. difundir as atividades culturais, de lazer e turísticas no município;
- VI. promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, através de incentivos e apoios;
- VII. oferecer assistência técnica na área rural nos setores de agricultura, criadores de animais e outros;
- VIII. melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- IX. melhorar as condições de funcionamento, modernização e integração do trânsito
- X. estruturar e organizar os serviços administrativos;
- XI. oferecer capacitação técnica aos funcionários visando a valorização deste e também a melhora no atendimento aos usuários desta Prefeitura;
- XII. buscar mais eficiência no trabalho de arrecadação, aumentando também a austeridade na gestão dos recursos públicos, e
- XIII. aumentar a transparência pública, garantindo ao cidadão um padrão uniforme de acesso à informação, que facilite a localização e obtenção desta.

Art. 6º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º. A Câmara Municipal e a OMSS – Organização Municipal de Seguridade Social, deverão enviar suas propostas orçamentárias ao Executivo até o último dia útil do mês de agosto do corrente exercício.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os itens I e III do parágrafo 5º e com o parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/64, bem como a Lei Complementar 101/00 e suas alterações, e obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, sua Autarquia e seus Fundos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal, e
- II – o orçamento da seguridade social.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11. Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 12. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 13. A proposta orçamentária para o ano de 2018 conterà as metas e prioridades estabelecidas no Anexo V que integra esta Lei, e ainda as seguintes disposições:

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

- II – na estimativa da receita, considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho do corrente, observando-se a tendência de inflação projetada no PPA – Plano Plurianual 2018/2021;
- IV – as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo as codificações vigentes da Portaria do STN, e o art. 15 da Lei Federal 4.320/64;
- V – o orçamento não poderá prever como receita de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, e
- VI – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 14. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolsos mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados apurados, em função de sua execução.

Art. 15. No exercício de 2018, se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, em percentual proporcional ao déficit de arrecadação verificado.

§ 1º. Excluem-se da limitação de que trata o “caput” deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com educação e alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com preservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei 101/00;
- V. com sentenças judiciais de pequena monta, e precatórios; e
- VI. com projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e justificativa do ato.

§ 3º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo seu montante na limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- V – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII – revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X – incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, desde que esta não se configure em renúncia de receita.

Parágrafo Único – As ações acima só poderão ser tomadas, caso não se configurem em renúncia de receita de que trata o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/00, não comprometam as metas de arrecadação estabelecidas, não acarretem desequilíbrio das contas públicas e nem estejam em desacordo com toda a legislação vigente.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da LC 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 18. No exercício de 2018, será nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, o disposto no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#) e demais dispostos constitucionais.

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Carreira e de Cargos e Salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, e

III – o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Único - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, e se estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000;

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida, apurada no mesmo período.

§ 1º. O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite discriminado no parágrafo anterior, são vedados ao Poder ou órgão, que houver incorrido no excesso:

I – as condutas discriminadas nos incisos I ao IV, do parágrafo único art. 22 da Lei 101/00; e

II – a realização de serviços extraordinários, exceto quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado, sendo a realização destes de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 21. Na verificação do atendimento aos limites definidos no art. 20, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas de demissão de servidores ou empregados;

II – decorrentes de incentivos à demissões voluntárias;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao estipulado no art. 18;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de Fundos, custeadas com recursos provenientes de:

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

- a) arrecadação de contribuição da OMSS;
- b) compensação financeira de que trata o § 9º, art. 201 da Constituição Federal, e
- c) demais receitas diretamente arrecadadas pela Administração Indireta, OMSS.

Art. 22. Para efeito dos registros contábeis, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ - 1º. As despesas com terceirização de mão de obra, referem-se àquelas:

- I - cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais;
- II - atividades inerentes à Administração Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos;
- e
- III - em sua execução haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da Prefeitura.

§ 2º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo, por meio do sistema de controle interno, fará o controle dos custos e a avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 24. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2018 deverá conter Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos, para o Poder Executivo, e Reserva Orçamentária para formação de reservas para o RPPS.

§ 1º. A Reserva de Contingência do Executivo será identificada pelo código 9.9.99.99.99 e será equivalente à até 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida;

§ 2º. A Reserva Orçamentária do RPPS será identificada pelo código 7.9.99.99.99 e será equivalente à diferença entre a receita arrecadada e as despesas legais da OMSS.

§ 3º. Caso a Reserva de Contingência do Executivo não precise ser utilizada até 31 de outubro de 2018 para os fins a que se destina, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, caso tenha também os recursos financeiros no mesmo montante, que não comprometam o atingimento das metas estabelecidas nessa Lei e que sejam obedecidos os critérios do AUDESP.

Art. 26. Os Poderes Legislativo, Executivo e a sua Autarquia, ficam autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;
- III – realizar transposições, remanejamentos e transferências até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas.

§ 1º. Os créditos adicionais de que tratam o Ítem II, serão financiados com recursos provenientes de: superávit financeiro, excesso de arrecadação do exercício ou operação de crédito.

§ 2º - Os procedimentos de que tratam o Ítem III, seguirão as determinações do TCESP em cada caso.

Art. 27. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária 2018 com dotações vinculadas à fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado.

Art. 28. O excesso de arrecadação de que trata o §3º do art. 43 da Lei Federal 4320/64, será apurado por fonte de recursos para fim de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme exigência do art. 8º, e inciso I do art. 50 da LC 101/00.

Art. 29. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições da Emenda Constitucional 25/00 e suas alterações.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único – A inclusão de novo projeto no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e após adequadamente atendidos os em andamento observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos que acarretem despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros, e sem atender aos artigos 16 e 17 da LC 101/00.

CAPÍTULO VII

DO REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Art. 32. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor, que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerão de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Os repasses de que tratam o “caput” deste artigo, somente poderão ser concedidos pela Prefeitura Municipal de Registro nos termos da legislação vigente, nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas disposições do Controle Interno do Município de Registro, tendo ainda a beneficiária, que obedecer às seguintes condições:

I – Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;

II – Comprovação de qualificação técnica;

III - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e

IV – Declaração de que:

- a) a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;
- b) a entidade não tem servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem com seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau;
- c) os contratados pela entidade com os recursos municipais, não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
- d) a entidade presta atendimento direto e gratuito;
- e) a entidade aplica nas atividades-fim, de pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita total do beneficiário;
- f) a entidade franqueará, na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado; e
- g) a entidade prestará contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções do Controle Interno da Prefeitura de Registro, do Tribunal de Contas do Estado e de toda a legislação concernente à matéria.

Art. 33. A movimentação de recursos por parte da entidade beneficiada será realizada em obediência aos preceitos da legislação vigente.

Art. 34. No início do exercício de 2018, a Prefeitura de Registro publicará, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente, para execução de programas e ações que poderão ser executados por meio de parcerias previstas.

Art. 35. Os valores que poderão colocados à disposição das entidades no exercício de 2018, estão discriminados no Anexo III - Relação de Recursos Disponíveis por Segmento.

Art. 36. O custeio de despesas de competência do Estado ou da União, pelo Poder Executivo, somente poderá ser realizado:

I – caso refira-se a ações de competência comum aos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

- II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;
- III – se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e
- IV – se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros para esse custeio.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o inciso III, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 38. O Executivo Municipal e a sua Autarquia, ficam autorizados a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, por meio de suas secretarias, para aquisição de bens, realização de obras ou serviços de competência do Município..

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 17 de agosto de 2017.

GILSON WAGNER FANTIN

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO

Secretária Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO

Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.671/2017 de autoria do Executivo Municipal